



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA

Revogada pela Resolução INEA nº 77
PORTARIA SERLA N.º 385

De 12 de abril de 2005

Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para emissão de autorização para perfuração de poços com a finalidade de pesquisa sobre a produção e disponibilidade hídrica para o uso de águas subterrâneas de domínio de Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, no uso de suas atribuições legais, face ao disposto na Lei nº 650 de 11.01.83, na Lei n.º 3239 de 02.08.99, e na Lei n.º 4247 de 16.12.2003, bem como no Decreto nº 2330 de 08.01.79, tendo em vista o que consta do processo E-07/500.147/2002, e considerando:

A SERLA como órgão gestor e executor da política estadual de recursos hídricos, responsável pela proteção e controle dos corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com as Leis 650/83, 4247/03, bem como com os Decretos 2.330/79 e 15.159/90;

O crescente número de solicitações de autorização para extração de águas subterrâneas, através da perfuração e operação de poços, assim como a necessidade de diretrizes e normas que viabilizem o prosseguimento dos respectivos procedimentos administrativos;

As obras para extração de águas subterrâneas, as quais devem ser cercadas de cuidados ambientais e executadas segundo normas estabelecidas pelo poder público, em conformidade com as diretrizes e melhores técnicas vigentes;

O disposto no art. 64, V, da Lei 3239/99, que considera infração, sujeita à penalidade, perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização, a ser concedida pelo poder outorgante;

O descumprimento dessa norma por parte de usuários, bem como de empresas e profissionais com responsabilidade técnica consignada junto às entidades de classe de suas respectivas áreas de atuação, os quais vêm executando tais obras em desacordo com as normas técnicas e legais em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída, sob a administração da SERLA, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR, a autorização para perfuração de poços de extração de água subterrânea, instrumento que permite perfurar poços tubulares e escavados para a finalidade de pesquisa sobre a produção e disponibilidade hídrica dos mesmos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

Das disposições preliminares

Art. 2º - A autorização para perfuração de poços tem por objetivo controlar as extrações e usos das águas subterrâneas, buscando conservá-las e protegê-las, garantindo, desta maneira, o equilíbrio das águas em função de sua quantidade e qualidade de modo a:
I - utilizar a água de forma racional, observando o desenvolvimento dos ecossistemas aquáticos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA

- II - assegurar o uso prioritário de abastecimento da população;
- III - gerenciar os recursos hídricos em todos os seus aspectos, respeitando sempre o ciclo hidrológico;
- IV - evitar o deplecionamento, observando o princípio da vazão sustentável, assegurando que o total extraído pelos poços e demais captações nunca exceda a sua capacidade de recarga;
- V - promover o manejo integrado das bacias hidrográficas tendo-se em vista a indivisibilidade da água.

Parágrafo Único – Na gestão das águas subterrâneas sempre será considerada sua interconexão com as águas superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico.

- Art. 3º** - Para efeitos desta portaria, são estabelecidas as seguintes definições:
- I - **água meteórica** – águas encontradas na atmosfera em quaisquer de seus estados físicos;
 - II - **água subterrânea** - aquelas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis de extração ou utilização pelo homem;
 - III - **água superficial** - toda aquela que se encontra em corpos de água com superfície livre (em contato direto com a atmosfera), ou seja, acima da superfície topográfica tais como: em rios, lagos, lagoas, nascentes e reservatórios;
 - IV - **aquífero** – corpo hidrogeológico constituído de solos, rochas ou sedimentos permeáveis com capacidade de armazenar e conduzir água através de seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais de forma natural ou por meios artificiais;
 - V - **aquífero cártico** – aquele no qual a água circula pelas aberturas ou cavidades causadas pela dissolução de rochas calcáreas;
 - VI - **aquífero confinado** – aquele situado entre duas camadas confinantes contendo água com pressão suficiente para elevá-la acima do seu topo ou da superfície do solo;
 - VII - **aquífero fissural** - aquele no qual a água circula pelas fraturas, fendas e falhas nas rochas;
 - VIII - **aquífero poroso** - aquele no qual a água circula nos poros dos solos e grãos constituintes das rochas sedimentares ou sedimentos;
 - IX - **ciclo hidrológico** - contínua e natural circulação da água pelas esferas terrestres, em todas as suas fases, quais sejam: superficial, subterrânea ou meteórica;
 - X - **corpo hídrico subterrâneo** – volume de água armazenado no subsolo;
 - XI - **disponibilidade hídrica** - parcela da potencialidade de água subterrânea que pode ser explotada anualmente, sem prejuízos ao aquífero ou ao meio ambiente (deve sempre levar em consideração as extrações já existentes);
 - XII - **empresa perfuradora** – empresa contratada pelo usuário para construção de poços tubulares;
 - XIII - **fossa séptica** – unidades de tratamento primário de esgotamento doméstico onde é feita a divisão da matéria sólida contida no esgoto;
 - XIV - **nível dinâmico** – é a profundidade atingida pelo nível d'água no poço sob bombeamento;
 - XV - **nível estático** – é a profundidade do nível d'água no poço em repouso;
 - XVI - **poço escavado** – poço escavado verticalmente, geralmente de forma manual, para extrair água do lençol freático com profundidade máxima de até 3 metros;
 - XVII - **poço ou obra de extração** - qualquer obra, sistema, processo, artefato ou sua combinação, empregados pelo homem com o fim principal ou incidental de extrair água subterrânea;
 - XVIII - **poço tubular** – obra para extração de água subterrânea de diâmetro compatível com a tecnologia de equipamentos mecânicos especializados de perfuração como: sondas percussoras, rotativas e roto-pneumáticas;
 - XIX - **poluente** – toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição das águas subterrâneas;
 - XX - **poluição** – alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas que tenha ocasionado ou possa ocasionar prejuízos à saúde, à segurança e ao bem estar da população, comprometendo o equilíbrio ambiental;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA

XXI - recarga – condição de alimentação do aquífero a partir da superfície, podendo se dar através da infiltração da água de chuva ou de rios e lagos (recarga natural), através da infiltração por barramento superficial ou introdução através de poços (recarga artificial);
XXII - usuário de águas subterrâneas - proprietário ou concessionário de poço, sistema de poços ou de captação de águas subterrâneas;
XXIII - vazão de exploração – é o volume de água extraída por tempo determinado, sendo expressa em m³/h (metros cúbicos por hora), em l/h (litros por hora) ou em l/s (litros por segundo), a vazão máxima estabelecida para a operação do poço não deve causar perdas de cargas excessivas preservando a capacidade de recarga.

Art. 4º - Para a construção de poços para extração de água subterrânea no território fluminense deverão ser obtidas autorizações para perfuração junto à SERLA.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente da SERLA emitir portaria de autorização para perfuração de poços.

Art. 5º – A autorização para perfuração de poços para extração de água subterrânea é o ato administrativo de autorização temporária mediante o qual o Presidente da SERLA limita-se a informar sobre a exeqüibilidade da construção do poço, no que se refere ao uso pretendido, facultando ao outorgado o direito de perfurar poços pelo prazo e condições expressas no respectivo ato.

Parágrafo único – A presente autorização visa conhecer a disponibilidade hídrica subterrânea para o uso requerido, não conferindo a seu titular o direito de uso dos recursos hídricos por meio de operação de poços.

Art. 6º – A SERLA, na análise do pedido de autorização para perfuração de poço, levará em consideração os seguintes critérios:

- I - aspectos quantitativos e qualitativos;
- II - localização da área;
- III - possibilidades de interferência com outros poços;
- IV - legislação dos órgãos competentes.

Art. 7º - Visando à proteção dos aquíferos e o controle da qualidade das águas, os poços não deverão ser instalados nos seguintes locais ou nas proximidades de:

- I - aterros sanitários;
- II - cemitérios;
- III - áreas de depósito de materiais poluentes e despejo de efluentes no solo;
- IV - outros poços, sem guardar as distâncias ou tomar as precauções necessárias para sua proteção;
- V - áreas de preservação permanente;
- VI - nas faixas marginais de proteção.

Parágrafo Único - Na ocorrência de escassez de água subterrânea a SERLA poderá restringir ou até proibir as extrações e controlar as fontes poluidoras existentes até que o aquífero se recupere.

Do processo administrativo

Art. 8º - Para obtenção de autorização para perfuração de poços tubulares, o interessado deverá apresentar à SERLA os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento (Anexo I);
- II - formulários (Anexo II);



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA

- III - cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pelo projeto, acompanhado da cópia da respectiva guia de pagamento junto ao CREA/RJ, com as coordenadas do local de perfuração;
- IV - planta na escala 1:50.000 do IBGE, contendo a localização geográfica da área objeto de estudo, bem como a do rio mais próximo;
- V – características hidrogeológicas regionais e locais;
- VI – título de propriedade do terreno, documento de posse ou cessão de uso das áreas envolvidas;
- VII - comprovante de pagamento de emolumentos;
- VIII – requisição de demarcação da faixa marginal de proteção, quando couber.

§ 1º - Sempre que necessário poderá ser exigido estudos especiais.

§ 2º – À critério do interessado, a obtenção de autorização referida no *caput* poderá ser requerida, através de procuraçāo, pela empresa perfuradora.

Art. 9º - No caso de poços escavados, deverá o interessado, para obtenção da autorização para perfuração, apresentar os seguintes documentos e informações:

- I – requerimento (Anexo I);
- II - formulários (Anexo II);
- III - título de propriedade do terreno, documento de posse ou cessão de uso das áreas envolvidas;
- IV - comprovante de pagamento de emolumentos.

Art. 10 – O Ato administrativo de autorização para perfuração de poço deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do requerente;
- II - localização geográfica da área;
- III - finalidade do uso;
- IV - prazo de validade.

Art. 11 - A Diretoria de Gestão de Recursos Hídricos - DGRH ficará incumbida de orientar, proceder à análise e emitir parecer final do pedido de Autorização de Perfuração.

Art. 12 - Ao concluir a análise da documentação, em caso de deferimento será emitida ao requerente Portaria de Autorização para Perfuração de Poços de Extração de Água Subterrânea.

§1º - A Autorização para Perfuração de Poços para Extração de Água Subterrânea terá validade de até 6 (seis) meses.

§2º - Em caso de indeferimento, será emitida justificativa técnica, a qual será publicada em boletim de serviço interno e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13 – Concluída a obra, e com base nos resultados obtidos, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos e informações:

- I – No caso de poços tubulares:
 - a) relatório final de construção do poço tubular;
 - b) análise físico-química e bacteriológica da água do poço atualizada;
 - c) cópia da ART do responsável técnico pela obra;
 - d) identificação da empresa perfuradora;
 - e) formulário de cadastramento no CEUA;
 - f) solicitação de outorga, quando couber.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA

II – No caso de poços escavados:

- a) análise físico-química e bacteriológica do poço escavado;
- b) fotos do poço perfurado;
- c) formulário de cadastramento no CEUA;
- d) solicitação de outorga, quando couber.

§1º – Para os poços que resultarem secos ou economicamente inviáveis serão apresentados os respectivos Relatórios de Construção à SERLA devendo, nestes casos, serem cadastrados e selados conforme norma ABNT (NBR –12244/92, item 5.5.5).

§2º - O requerente terá o prazo de até 6 (seis) meses, contados da data da autorização, para apresentar toda a documentação necessária, se cadastrar e entrar com requerimento de outorga, estando sujeito à fiscalização, podendo incorrer nas penalidades previstas na legislação em vigor.

§3º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, à critério da Serla, por meio de requerimento do interessado, justificando o pedido.

Art. 14 – Todo aquele que construir obra de extração de água subterrânea no território do Estado, deverá cadastrá-la no CEUA (Cadastro Estadual dos Usuários de Água), conforme Portaria SERLA nº 339 de 06 de Abril de 2004, apresentando as informações técnicas necessárias e permitindo o acesso da fiscalização ao local.

Parágrafo Único - O cadastramento deverá ser efetuado na sede da SERLA ou nas Agências Regionais correspondentes à bacia hidrográfica em que estiver localizado o aproveitamento.

Das Disposições finais

Art. 15 – Qualquer modificação que venha alterar as condições iniciais dos poços deverá ser informada à SERLA, a qual emitirá nova autorização para as obras de modificação de poços tubulares profundos ou outras captações de água subterrânea.

Art. 16 - Os poços tubulares e demais captações de águas subterrâneas, já existentes, com vazão maior que 5 m³/dia deverão obter junto à SERLA a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, a qual deverá ser comprovada por metodologia básica de cálculo de vazão.

Art. 17 – Quando as águas subterrâneas, por razão de suas qualidades físico-químicas, puderem ser classificadas como águas minerais, a sua utilização será regida pela legislação vigente, federal e estadual, assim como pelas disposições que couber da política estadual de recursos hídricos e as específicas desta Portaria.

Art. 18 – Os poços jorrantes serão dotados de dispositivos de proteção que impeçam desperdício de água ou eventuais desequilíbrios ambientais.

Art. 19 - Para proteção sanitária, os poços jorrantes serão cercados num raio de 10m (dez metros) a partir do ponto de extração e serão dotados de laje de concreto com espessura de 10 cm (dez centímetros) e área não inferior a 3m² (três metros quadrados).

Art. 20 - Compete à SERLA a fiscalização para o cumprimento das disposições legais referentes à construção e operação de poços para extração de águas subterrâneas.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora de que trata o *caput* deste artigo, fica assegurada à SERLA a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA

em estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de verificar o cumprimento desta portaria e demais normas vigentes de sua competência.

§2º - Aos agentes públicos credenciados, entre outras atribuições previstas em leis ou regulamentos, cabem o exercício das seguintes funções, podendo, se necessário, requisitar força policial para garantir a sua execução:

- I - efetuar vistorias, levantamentos, avaliações e examinar a documentação técnica pertinente;
- II - verificar a ocorrência de infrações e emitir os respectivos autos.

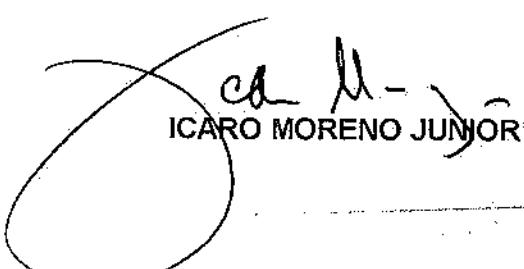
Art. 21 - São expressamente proibidas as construções capazes de poluir ou inutilizar o uso da água de poço ou nascente.

Parágrafo Único – Os poços de extração de água subterrânea, nos aquíferos costeiros, deverão ser construídos e utilizados de modo a evitarem a salinização do aquífero pela intrusão marinha.

Art. 22 - O não atendimento às disposições relativas à autorização para perfuração de poços tubulares e outras captações de águas subterrâneas, determinadas nesta portaria, sujeitará o infrator a penalidades impostas pela SERLA, considerando-se a legislação estadual competente, além de sua responsabilização por eventuais danos causados aos aquíferos por ele atingidos.

Art. 23 - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2005.


ICARO MORENO JUNIOR